



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.011057/2002-84
Recurso nº 230.356 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-01.573 – 3ª Turma**
Sessão de 29 de agosto de 2011
Matéria PIS - AI decadência - CTN 150, § 4º x 173, I x 45 da Lei 8.212/91
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/1994, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 28/02/1997, 31/03/1997

DECADÊNCIA PARA LANÇAR.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS-Pasep é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso especial do sujeito passivo para declarar a decadência do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 1994, e no período de apuração compreendido entre janeiro a maio de 1996. Vencidos os conselheiros Nanci Gama, Antônio Lisboa Cardoso, Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que davam provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim narrados pelo Acórdão recorrido:

Auto de infração (fls. 05/10) lavrado em 14/10/2002, imputou débito de Pis à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 893.717,11. Parcela do crédito tributário lançado referente às competências 12/94, 01/96 a 05/96, 02/97 e 03/97 (fl. 06) constou com exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial (lançamento para prevenir a decadência).

Reportou-se que outro auto de infração se ocuparia do lançamento condizente a crédito tributário cuja exigibilidade constaria suspensa por conta de depósitos judiciais, que no particular não computaria juros e multa, bem como de crédito tributário com exigibilidade parcialmente suspensa, isto é, proporcional aos depósitos judiciais efetivados (insuficientes), caso em que se faria crescer de juros e multa equivalentes.

A questão judicial cogitada no auto de infração envolveria a aplicação da Medida Provisória 517/94, na qual a contribuinte fora agraciada com sentença favorável (fl. 17).

Impugnação (fls. 441/454) argüiu a decadência do crédito tributário apurado, no que guardasse relação com fatos geradores sucedidos no período de 10/94 a 09/96, bem como a impertinência da aplicação de encargos em virtude de depósitos judiciais (competências 12/94, 03/01, 10/01, 01/02 e 06/02 – fl. 453) que deixaram de se considerados nos levantamentos que subsidiaram o disparo da cobrança tributária em exame nestes autos.

Decisão (fls. 505/513) da instância de piso, não conhecendo parcialmente da irresignação da contribuinte, em vista da opção pela via judicial, deu parcial agasalho ao pleito de revisão do lançamento para dele erradicar a parcela do crédito tributário associada à competência 12/94 (fl. 514).

Recurso (fls. 520/540) reprisou a argüição de decadência deduzida nos autos.

Julgando o feito, a Câmara recorrida assim decidiu:

PIS. DECADÊNCIA. DEZ ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Irresignada, a autuada recorreu a este colegiado pugnando pela reforma do acórdão vergastado, vez que, em seu entender, o prazo decadencial é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Por meio do despacho de fl. 588, o recurso foi admitido.

Regularmente cientificada, a Fazenda Nacional deixou passar *in albis* o prazo para contrarrazoar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do prazo e do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Publicar lançar crédito tributário relativo ao PIS/Pasep. A Câmara recorrida entendeu que o prazo é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, enquanto a Fazenda Nacional, em seu apelo, defende o prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, como previsto no art. 45 da Lei 8.212/1991.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

No tocante ao prazo, o meu posicionamento era no sentido de que predita contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, e da remansosa jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, adoto o prazo limite de cinco anos estabelecido no CTN.

Afastado a incidência do art. 45 da Lei 8.212/1991, resta decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no CTN.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

No caso dos autos, a teor do relatado, não houve antecipação de pagamento, daí, aplicar-se ao caso a regra inserta no inciso I do art. 173 do CTN. Com isso, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado. Aplicando essa regra ao caso concreto, vê-se que, dos créditos lançados, a decadência somente não alcançou os referentes aos fatos geradores ocorridos em 28 de fevereiro de 1997 e 31 de março de 1997, cujo termo de início da contagem do prazo é 1º de janeiro de 1998 e o final 31 de dezembro de 2002, enquanto o lançamento foi efetuado em 15 de outubro de 2002.

Esclareça-se, por oportuno, que o depósito efetuado pelo sujeito passivo para esses dois períodos, foi muito aquém do montante integral, o que, de per si, afasta qualquer hipótese de se equiparar preditos depósitos a pagamento.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo para reconhecer a decadência do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 1994, e no período de apuração compreendido entre janeiro a maio de 1996.

Henrique Pinheiro Torres